

Comissão Parlamentar de Trabalho e Segurança Social  
Assembleia da República  
Palácio de S. Bento  
1249-068 Lisboa

N/Ref. 639/GES/EC/Lisboa, 21.12.17

**Assunto: Apreciação do Projecto de Lei nº 640/XIII (3.ª) – Altera o Código do trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 7 de Fevereiro, consagrando o direito do trabalhador à desconexão profissional (PAN)**

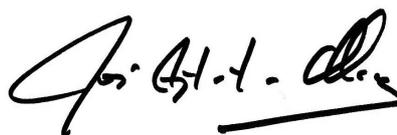
**Apreciação do Projecto de Lei nº 643/XIII (3.ª) – Qualifica como contraordenação muito grave a violação do período de descanso (Décima quinta alteração ao Código de Trabalho aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro) (Os verdes)**

**Apreciação do Projecto de Lei nº 644/XIII (3.ª) – Procede à décima terceira alteração do Código do Trabalho, reforça o direito ao descanso do trabalhador (PS)**

Nos termos legais, junto se enviam os nossos pareceres aos Projectos de Lei em referência.

Com os melhores cumprimentos,

Pel'A Comissão Executiva  
do Conselho Nacional da CGTP-IN



(José Augusto Oliveira)

**Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses**

Filiada na



**CES**

Confederação  
Europeia  
de Sindicatos



**CGTP**  
INTERSINDICAL NACIONAL

## APRECIÇÃO PÚBLICA

Diploma:

**Apreciação do Projecto de Lei nº 640/XIII (3.ª) – Altera o Código do trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 7 de Fevereiro, consagrando o direito do trabalhador á desconexão profissional**

Identificação do sujeito ou entidade (a)

**Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses – Intersindical Nacional**

Morada ou Sede:

**Rua Victor Cordon, n.º 1**

Local:

**Lisboa**

Código Postal

**1249-102 Lisboa**

Endereço Electrónico:

**cgtp@cgtp.pt**

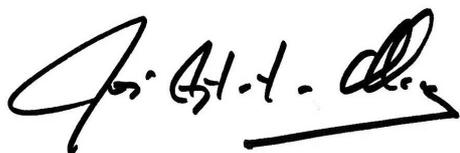
Contributo:

**Em anexo**

Data

**Lisboa, 21 de Dezembro de 2017**

Assinatura

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. A. L. A.', with a horizontal line underneath it.

---

(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.

**Projeto de Lei nº 640/XIII (3ª)**  
**Altera o Código do Trabalho, aprovado pela Lei 7/2009, de 12 de Fevereiro, consagrando o**  
**direito do trabalhador à desconexão profissional**

**(Separata nº 73, DAR, de 24 de novembro de 2017)**

**APRECIÇÃO DA CGTP-IN**

O direito ao descanso já se encontra garantido na nossa legislação laboral e, como tal, qualquer trabalhador tem o direito de não aceitar e de não responder a quaisquer solicitações de índole profissional durante os seus períodos de descanso, ou seja, durante aqueles períodos não tem qualquer obrigação contratual de estar disponível para trabalhar.

Assim sendo, à primeira vista, dir-se-ia que a ideia do direito à desconexão profissional é redundante e desnecessária.

No entanto, face à utilização cada vez mais intensiva das tecnologias da informação e comunicação, sobretudo em alguns setores de atividade, que determinam que o trabalhador acabe por estar permanentemente ligado à empresa, sempre contactável e, logo, sempre disponível para desenvolver algum tipo de atividade laboral mesmo durante os períodos de descanso e considerando, por outro lado, a dificuldade que os trabalhadores podem sentir em recusar as solicitações das suas entidades empregadoras devido à sua situação de subordinação na relação laboral, temos que reconhecer a necessidade de a lei prever de modo mais incisivo o direito do trabalhador ao respetivo descanso e o correspondente dever do empregador não o contactar nem solicitar, por qualquer meio, que preste actividade laboral durante esses períodos de descanso, incluindo descanso obrigatório entre jornadas de trabalho, descanso semanal, feriados e férias.

Neste contexto, a CGTP-IN concorda com a ideia, veiculada neste Projeto, de consagrar na lei e de forma clara que o direito ao descanso significa, de forma directa, o direito a estar desconectado do trabalho, como seu corolário directo, e a correspondente obrigação de a entidade patronal respeitar este direito, não podendo perturbar-lhe o tempo de descanso, seja por que meio for.

Resultando o direito à desconexão directamente do direito do trabalhador ao descanso, na medida em que, neste período, não possui a entidade patronal qualquer poder legal de dispor do trabalhador para efeito de execução do contrato de trabalho, não se pode falar de um direito à desconexão independente do tempo de descanso. Contudo, e como são muitas as situações nas quais, mesmo sem poder legal, a entidade patronal utilizando meios electrónicos ou outros, tenta influir, obstar ou limitar o exercício do direito ao descanso por parte do trabalhador, entendemos que a clarificação do conceito proposta no Projecto é suficientemente esclarecedora e abrangente.

ACGTP-IN concorda com o facto de, em sede de regulamentação colectiva se preverem outras formas de regulação desta matéria.

Não obstante a pertinência actual da regulamentação proposta neste projecto, não entende a CGTP-IN a razão da previsão normativa proposta no n.º 4 do artigo 214-A. Entendemos que a formulação - *“o exercício do direito de desconexão profissional não obsta ao cumprimento pelo trabalhador dos deveres que, pela sua natureza, não dependem da efectiva prestação de trabalho”* - não deve estar presente no instituto jurídico aqui proposto, uma vez que, para além de não ser suficientemente clara, podendo abrir a porta a interpretações ambíguas susceptíveis de influírem na qualidade do exercício do direito ao descanso e, em última análise, desvirtuarem o efeito pretendido, o tipo de deveres a que esta norma se referirá situam-se mais no plano dos princípios contratuais gerais, previstos em norma própria - deveres do trabalhador -, não fazendo sentido sublinhá-los neste âmbito.

A este respeito, a única situação em que o Código do Trabalho refere esta formulação - *“deveres que não dependem da efectiva prestação de trabalho”* -, surge a respeito do instituto da suspensão do contrato individual de trabalho, uma vez que, nesse caso, a execução do contrato de trabalho suspende, o que não se passa, de todo, com o direito ao descanso, uma vez que o contrato, nesse caso, se mantém em execução, interrompendo-se apenas durante esse período.

21-12-2017